



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 050 /2007
PROCESSO Nº: 2002/6190/00029
REEXAME NECESSÁRIO Nº 1549
RECORRIDA: LUISANA GASPARETO ROIESKI
RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.02.062.499-1

EMENTA: ICMS. Levantamentos fiscais com valores divergentes dos livros fiscais do contribuinte. Cerceamento ao direito de defesa. Nulidade do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 34975 e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez a sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de setembro de 2006 o Conselheiro Mario Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Ângelo Pitsch Cunha

VOTO: O contribuinte foi autuado em um único contexto, por não pagar ICMS devido no prazo previsto pela legislação tributária, conforme levantamento do ICMS básico em anexo, referente ao exercício de 2001;
O autuador junta aos autos levantamento básico do ICMS;
O contribuinte foi intimado por meio de AR, em 06/agosto/2002 e em 26/agosto/2002, apresenta impugnação ao auto de infração, aduzindo em síntese: que o levantamento elaborado pelo autuador se encontra eivado de erros e os aponta como os ocorridos nas linhas, 22, 27 e 37 do levantamento realizado pelo autuador, junta aos autos DAC- atualização cadastral, constituição societária, CNPJ TA-PDF - termo de acordo e parcelamento de débitos referente ao exercício de 2001, RDDF - resumo de demonstrativo de débitos fiscais; GATE, boletos bancários, cópia do auto de infração, do levantamento, livro de registro de saídas, livro de registro de apuração do ICMS do exercício fiscalizado;
O julgador singular volve os autos a Coletoria de Lagoa da Confusão, para que o autuador revise o levantamento, a penalidade e junte livros;
Os autos não são aditado pelo autuador e novamente são volvidos ao julgador singular que o volve para que outro auditor estranho ao feito cumpra as



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

determinações constantes no despacho de fls. 81. Cumpridas as formalidades do despacho e as fls. 95, de intimação do sujeito passivo. No tempo hábil, este não se manifesta.

O julgador na sentença singular tece as considerações pertinentes ao feito, conclui que o contribuinte foi regularmente intimado. E por sentença conclui que o auto de infração está incorreto, com vícios, que lhe maculam a integridade e julga NULO o feito.

O REFAZ, requer a confirmação da sentença singular;

O chefe do CAT, determina que o contribuinte seja novamente instado a se manifestar, acerca da sentença e da fala do REFAZ, e este não se manifesta.

A parte passiva se fez presente em todo o tramite do feito tendo sido regularmente intimada .

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso de ofício apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Nos autos está devidamente caracterizada a parte passiva e sua regularidade pela intimação.

A sentença singular analisa os argumentos do pólo passivo existentes no feito, tece as considerações e ao final julga nulo o auto de infração nº 34975 .

Assim, por tudo que consta dos autos e ainda, por convencimento.

Voto, pela manutenção da sentença singular, para dar lugar a nulidade do auto de infração, em comento .

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, ao
01º dia do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário